

01-0157/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0157 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0157 / 2006

DE

13/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

EMENTA:

INSTITUI A MEIA ENTRADA DE PROFESSORES DAS ESCOLAS
PÚBLICAS E ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS E OUTROS
EVENTOS CULTURAIS EXIBIDOS NAS SALAS E CASAS DE ESPE-
TÁCULOS INSTALADAS NA CIDADE DE SÃO PAULO

ARQUIVADO EM 19/04/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:56:48

00000020914-70



Viviane Ferreira P.O.
VIVIANE FERREIRA P.O.
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO É CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.

Nº 157 de 06

Adm. Parlamentar
R. 100.406

LIDO HOJE **PROJETO DE LEI Nº**
AS COMISSÕES DE 15 MAR 2006
Constituição e Justiça
Tramitação, Trabalho e Emprego
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
P. S. G. N. T. E

01 - PL
01-0157/2006

Institui a meia entrada de professores das escolas públicas e escolas particulares do município de São Paulo, às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os professores de educação de educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário, das escolas públicas e privadas do município de São Paulo, terão direito a meia entrada nas sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de São Paulo.

Parágrafo 1º - A meia entrada de que trata o artigo anterior será conseguida mediante a apresentação pelo professor do seu hollerith atualizado e de documento de identificação.

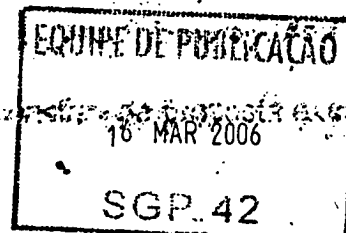
Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 08 de março de 2006

Carlos Giannazi
Vereador



Protocolo Legislativo - 5872
1558 13032006 000103

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubrica los cub
nº 2-3
Em 19.10.11.06
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 157 de 06

Comissão de Constituição e Controle de Atos Parlamentar
RE 100 406

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos, os professores constituem uma categoria de trabalhadores que muito contribuem para o engrandecimento da cultura do povo brasileiro. Cotidianamente, os professores levam aos seus alunos, além de conteúdo curricular de suas matérias, um pouco de cultura que abunda em uma cidade como São Paulo. Faz parte do trabalho pedagógico dos educadores promoverem, como conteúdo metodológico, em suas aulas, todo tipo de cultura. Modernamente, os currículos escolares pressupõem uma visão mais ampla do conhecimento, abrangendo informações que antes eram tidas como "extra-curriculares". Nesse sentido, os eventos culturais, particularmente os filmes e as peças teatrais, constituem-se de verdadeiros achados para auxiliarem os professores no seu trabalho cotidiano de buscar informações/conhecimento novos, que possam acrescentar um outro lado do entendimento do tema em questão. pode-se portanto, a partir dessa visão, perceber o quão rico e valioso é - e mais poderá ser - o trabalho do professor como mediador privilegiado e divulgador dos espetáculos artísticos culturais. Atualmente, diversas redes de cinemas investem em programas para atendimento de alunos das escolas, tendo os professores como convidados. Sabem que os professores não são despesas, mas sim investimento.

Encaminho aos nobres colegas dessa Egrégia Casa, o projeto em pauta, solicitando aos mesmos que façam uma leitura atenta da justificativa e apoiem essa iniciativa.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-157 de 2006 19/04/06 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

28/04/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

01-157-00104-06/1

19/04/2006
Câmara Municipal de São Paulo
Subsecretaria de Apoio Legislativo

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 28/04/06 às 17:00
 Por RF 100452

NELSON TOLEDO
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JORGE BOMBS
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 28/05/06 - RF 100452
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/05/06 AS 17:00
 POR Jorge

Δ 21/06/06 - 15:30h

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/06 AS 11 HS
 POR Qu
Δ 26/10/06 - 12:30h

Pedido de vistas do Vereador / à Vereadora
Farhat
 deferido na Comissão de Constituição e Justiça em 22/11/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

22/12/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) com o(s) rubricado(s)
 sob nº 04
 e data de informação nº 28/12/06
 SUIANUE Nº 01
 R. 101
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-157 de 2006 28/2/07 (a) ff

SOLANGE R. ff DOS SANTOS
R.F. Nº 01
Secretária

Pedido de voto em favor do Vereador

Claudete Alves

deferido na reunião de 28/2/07

Obs: o prazo para o voto é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 28/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0470/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0157/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que institui a meia-entrada para professores das escolas públicas e particulares do Município de São Paulo nas sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculo instaladas no Município de São Paulo.

O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se o proprietário de algum estabelecimento comercial ou de prestação de serviços achar conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, que seu estabelecimento ofereça ingressos com valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
nº 01-157 de 2006
Volante Raimundo Santos
RE 10 001

reduzido para determinados consumidores não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Cumpre ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

Por fim, matéria semelhante já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Redução, a estudantes, do preço do ingresso em eventos realizados pela prefeitura e empresas privadas – Inadmissibilidade – Vício de iniciativa – Afronta à harmonia entre os poderes e intervenção na economia privada – Inteligência dos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual, e artigo 24, inciso I, da Constituição da República – Inconstitucionalidade declarada – Pedido procedente"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

nº 01-157 de 06

Relator: Viseu Júnior
Relator: Viseu Júnior

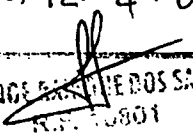
(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 21.848 – São Paulo –
Relator: Viseu Júnior – OESP – v.u. – 29.03.95).

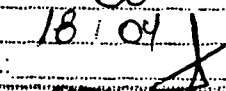
Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/4/97

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 4 / 07
página 62 coluna 3.4
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21
São Paulo, 12 / 4 / 07

SOLANGE BARROS DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 08
Em 18 / 04 / 07
Ass.: 
LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01-157/06 18/04/2007 (a) _____

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-2^a

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista a impossibilidade do atendimento do disposto no art. 79 do Regimento Interno, em face da renúncia do Ver. Carlos Giannazi ao cargo de Vereador para assumir o mandato de Deputado Estadual. Razão pela qual, desde de 15 de março p.p, não há representante do PSOL nesta Edilidade.

18/04/2007

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

80

RS 10.21

recebido

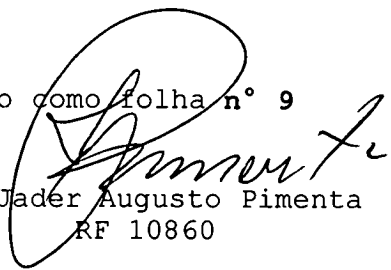
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 19.09.2002
.....

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860
SGP. 33



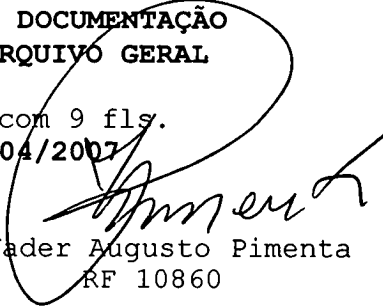
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 9
do processo 01-157 de 2006 19/04/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 9 fls.
Arquivado em 19/04/2007
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860